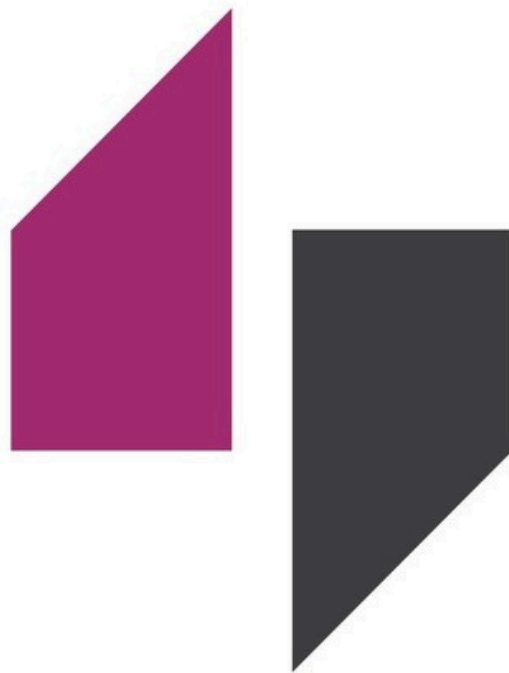


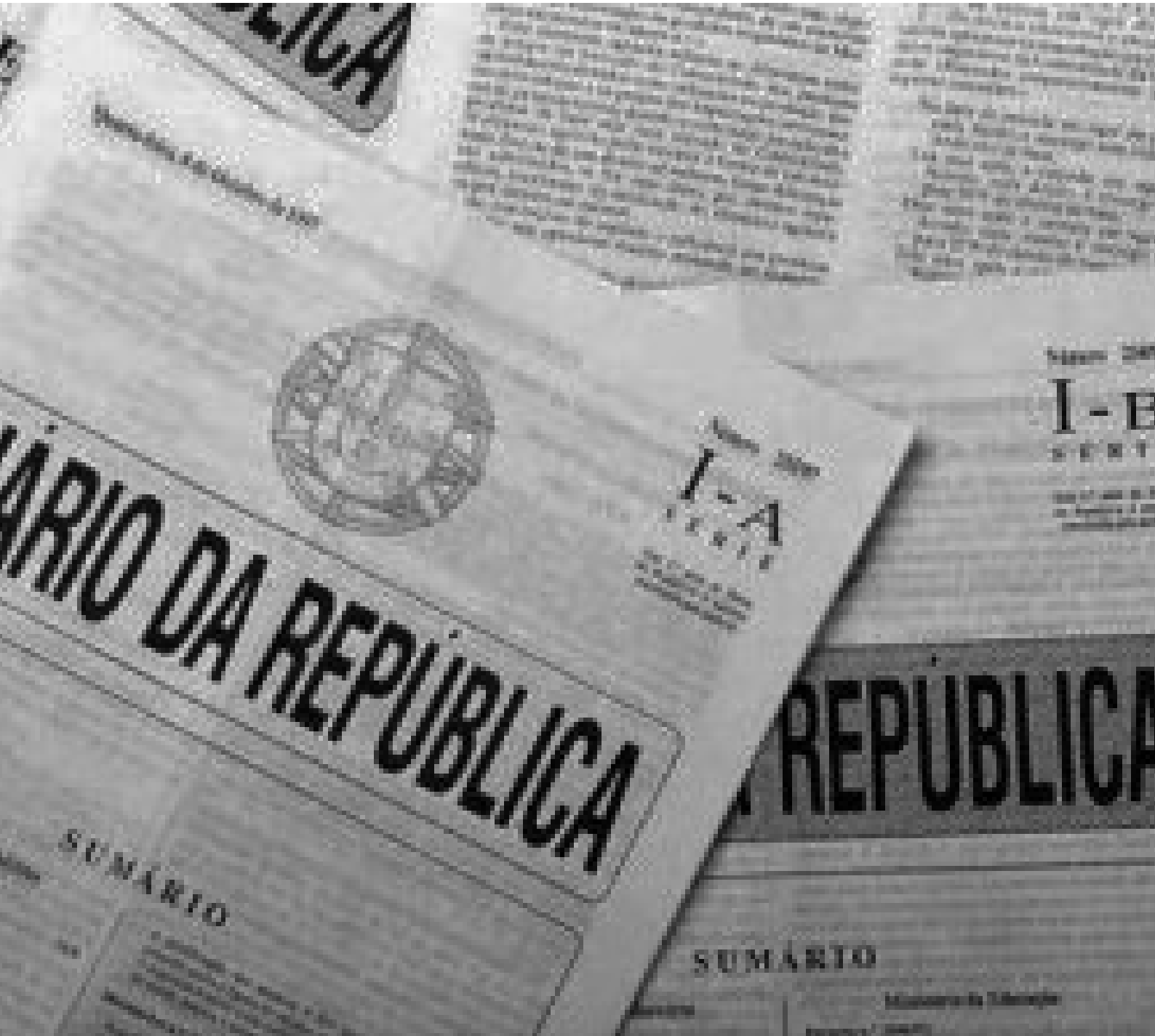
NEWSFLASH

JULHO/2025



BQ

ADVOGADAS



LEGISLAÇÃO

JULHO 2025

Portaria n.º 263/2025/1, de 2 de julho - No âmbito da «Agenda para a Simplificação Fiscal», veio implementar, no respetivo artigo 4.º, várias medidas de simplificação de procedimentos e de cumprimento de obrigações declarativas, em sede de IVA, designadamente no que respeita ao regime especial dos pequenos retalhistas, previsto nos artigos 60.º a 68.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA). No âmbito dessas medidas, tendo em vista uma maior simplificação no apuramento do imposto e no cumprimento da obrigação do seu pagamento, foram alteradas algumas obrigações deste regime, sendo eliminada a obrigação de apresentação da declaração anual do regime especial dos pequenos retalhistas (Modelo 1074), prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 67.º do Código do IVA.

Portaria n.º 264/2025/1, de 8 de julho - O regime jurídico do serviço público de transporte de passageiros em táxi, que entrou em vigor com a publicação do Decreto-Lei n.º 101/2023, de 31 de outubro, consagra, nos termos do n.º 1 do seu artigo 11.º, que os veículos afetos ao transporte em táxi devem estar equipados com taxímetro homologado e aferido pelas entidades reconhecidas para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e distância, bem como dispor de faturação eletrónica, de acordo com programa certificado pela AT e conectado ao taxímetro. Neste contexto, e considerando que o novo regime tarifário obriga a intervenções técnicas nos taxímetros, com custos para os operadores de táxi, importa garantir que estes custos não sejam duplicados, pelo que se estabelece na presente portaria um novo prazo para os operadores de táxi procederem às adaptações necessárias dos taxímetros de forma articulada com a data da entrada em vigor do novo regime tarifário.

Decreto-Lei n.º 86-A/2025, de 18 de julho - O XXV Governo Constitucional mantém o compromisso de combate à pobreza e de promoção da integração social, que já vem do governo anterior, em especial de apoio aos idosos como grupo vulnerável, não raro, sem meios bastantes para melhorar os seus baixos rendimentos e alcançar uma vida mais digna, após anos de contribuições e trabalho em prol da sociedade. Nesse sentido, tem vindo a proceder-se à atualização gradual do valor de referência do Complemento Solidário para Idosos, e foi consagrado o acesso à comparticipação a 100 % do valor dos medicamentos prescritos para os beneficiários deste complemento. O Governo, considerando o aumento acumulado do custo de vida nos últimos anos e o baixo valor das pensões dos portugueses, aprova uma resposta imediata para minimizar os consequentes impactos adversos com repercussão direta nos rendimentos dos pensionistas e aposentados.

Lei n.º 55-A/2025, de 22 de julho - Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Lei n.º 55-C/2025, de 22 de julho - Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública.

Lei n.º 57/2025, de 24 de julho - Altera os Estatutos dos Magistrados Judiciais, do Ministério Público e dos Tribunais Administrativos e Fiscais, bem como a Lei da Organização do Sistema Judiciário.

A ação de divisão de coisa comum

Theresa Kellen - Estagiária de Verão



A ação de divisão de coisa comum, prevista nos artigos 925.º e seguintes do Código de Processo Civil, desempenha papel fundamental na resolução de situações de comunhão de bens. Trata-se de um meio judicial posto à disposição dos comproprietários para pôr termo à indivisão, seja por meio da partilha física do bem comum, seja pela sua alienação e posterior partilha do valor correspondente.

Esta ação tem especial incidência em casos de sucessão hereditária, dissolução de sociedades ou simples aquisição conjunta de bens.

O Tribunal da Relação do Porto, no acórdão n.º 1371/24.9T8PVZ.P1, de 10 de julho de 2025, debruçou-se sobre a estrutura desta ação, bem como sobre os limites impostos pela existência de decisão anterior transitada em julgado que tenha já apreciado a divisibilidade do bem.

Segundo o referido acórdão, a ação de divisão de coisa comum desenvolve-se em duas etapas distintas, cada uma com natureza própria. Numa primeira fase, de natureza declarativa, o tribunal aprecia se o bem pertence efetivamente em comunhão às partes envolvidas, fixa as quotas de cada comproprietário e determina se o bem pode ou não ser dividido fisicamente.

Trata-se de uma fase de conhecimento que tem como finalidade clarificar a situação jurídica do bem e das partes, para que se possa avançar para a etapa seguinte com base em pressupostos jurídicos firmes.

Numa segunda fase, de natureza executiva, concretiza-se a divisão da coisa comum. Se for possível a repartição material do bem, essa será efetuada. Caso contrário, o bem será vendido e o produto da venda será partilhado pelos comproprietários de acordo com as suas quotas.

Este modelo visa assegurar uma tramitação processual ordenada, compatível com os princípios do contraditório, da economia processual e da segurança jurídica. No entanto, o que torna o acórdão particularmente relevante é o tratamento dado à questão da indivisibilidade do bem e à repercussão de decisões anteriores sobre o tema.

No caso concreto, já existia uma sentença anterior, transitada em julgado, que havia declarado a indivisibilidade do imóvel em questão, proferida entre as mesmas partes. Nessa medida, o Tribunal da Relação entendeu que essa questão não podia ser reapreciada em nova ação de divisão de coisa comum, por força da exceção dilatória de caso julgado.

O instituto do caso julgado, consagrado nos artigos 580.º e 581.º do Código de Processo Civil, visa impedir que se volte a discutir judicialmente uma questão já decidida por sentença transitada em julgado, proferida entre as mesmas partes, sobre o mesmo objeto e com a mesma causa de pedir.

O caso julgado reveste-se de uma dimensão formal, que impede a repetição do processo, e de uma dimensão material, que impede a mesma decisão do mérito da causa. Quando aplicado corretamente, este instituto protege a segurança jurídica, a estabilidade das decisões judiciais e a confiança dos cidadãos no sistema de justiça.

O Tribunal da Relação foi claro ao afirmar que, uma vez transitada em julgado uma sentença que declara a indivisibilidade do bem, essa matéria não pode ser reavaliada numa nova ação. Trata-se de uma questão decidida com força obrigatória entre as partes e que não pode ser ignorada ou alterada por nova decisão judicial.

A tentativa de reabrir esse debate, segundo o acórdão, constitui violação do princípio do caso julgado e configura uma exceção dilatória, que obsta ao conhecimento do mérito da causa e conduz à absolvição da instância, conforme previsto no artigo 577.º, alínea i), do CPC.

Esta interpretação tem implicações práticas relevantes. Desde logo, reforça-se a importância de analisar cuidadosamente o conteúdo e os efeitos das decisões judiciais anteriores antes de intentar nova ação. Se já foi judicialmente reconhecido que um imóvel é indivisível, tal decisão vincula as partes e impede novas ações de divisão relativamente ao mesmo bem, sob pena de indeferimento liminar. Por outro lado, a posição do tribunal ajuda a prevenir a litigância infundada, baseada na mera repetição de pretensões já apreciadas e decididas.

A decisão também esclarece que o efeito de caso julgado não se limita apenas ao dispositivo da sentença, mas abrange também os fundamentos essenciais da decisão, como é o caso da declaração de indivisibilidade. Esta orientação está em sintonia com o entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência, segundo o qual a autoridade do caso julgado estende-se aos pressupostos jurídicos indispensáveis à resolução do litígio.

Em conclusão, o acórdão do Tribunal da Relação do Porto n.º 1371/24.9T8PVZ.P1 vem consolidar a compreensão jurídica da ação de divisão de coisa comum, ao enfatizar a sua natureza e ao aplicar com rigor o princípio do caso julgado.

O reconhecimento de que a indivisibilidade de um bem, uma vez declarada judicialmente, impede novas tentativas de divisão, representa uma medida eficaz de proteção da segurança jurídica. Esta decisão reforça ainda a importância do estudo prévio e aprofundado das decisões judiciais existentes antes da propositura de nova ação, sob pena de improcedência liminar da pretensão. Trata-se, pois, de um contributo valioso para a estabilidade e previsibilidade das relações jurídicas patrimoniais entre comproprietários.



BQ ADVOGADAS, SP, RL



JURISPRUDÊNCIA

JULHO 2025

Direito do Trabalho

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 555/2025, de 2 de julho de 2025 O Tribunal Constitucional decide não declarar inconstitucionais as normas do artigo 10.º, n.º 3, na redação que lhe é dada pela Lei n.º 13/2023, de 3 de abril, e do artigo 338.º-A, n.ºs 1 e 2, do Código do Trabalho, aditado pela mesma Lei, no âmbito da agenda de trabalho digno, por respeitarem o princípio da proporcionalidade e protegerem direitos fundamentais laborais. A pretensão da Provedora de Justiça é rejeitada, reconhecendo-se que estas normas se inserem na margem de liberdade de conformação do legislador e cumprem uma função legítima de tutela dos trabalhadores.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 7/2024, de 21 de junho O STJ declara que, para que o trabalhador possa afastar a presunção de aceitação do despedimento prevista no n.º 4 do artigo 366.º do Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações posteriores), é necessário que devolva a totalidade da compensação recebida antes ou no momento em que intenta a ação de impugnação do despedimento ou a respetiva providência cautelar. O termo “em simultâneo”, usado no n.º 5 do mesmo artigo, deve assim ser interpretado no sentido de exigir que essa devolução ocorra, o mais tardar, no momento em que o trabalhador avança com o processo judicial. Caso contrário, mantém-se a presunção de aceitação do despedimento.

DIREITO CIVIL

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto n.º 127/08.0BELSB.P1, de 10 de julho de 2025 A exceção de exclusão do contrato de seguro da situação de apropriação dolosa de quantias por parte do solicitador de execução tem de ser invocada pela seguradora na contestação, ou pelo menos em articulado superveniente (preenchidos os respectivos pressupostos), sob pena de preclusão, o que significa que, invocando-a em alegações escritas após o julgamento, já tinha precluído esse seu direito, não podendo tal questão ser conhecida pelo tribunal, sob pena de excesso de pronúncia.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto n.º 1371/24.9T8PVZ.P1, de 10 de julho de 2025 O Tribunal da Relação decidiu que a ação de divisão de coisa comum, prevista nos artigos 925.º e seguintes do Código de Processo Civil, desenvolve-se em duas etapas distintas: primeiro, uma fase declarativa, onde se apura se o bem é de propriedade comum, se fixa a quota-parte de cada coproprietário e se determina se o bem pode ou não ser dividido; e depois, uma fase executiva, onde se efetiva a divisão, seja pela repartição do bem ou pela sua venda e partilha do valor. Além disso, o Tribunal reconheceu que, se já houve uma decisão judicial anterior, transitada em julgado, que declarou que o imóvel em questão é indivisível, e essa decisão envolveu as mesmas partes e o mesmo bem, essa matéria não pode ser reavaliada numa nova ação de divisão. Ou seja, aplica-se a exceção dilatória de caso julgado, que impede que o tribunal volte a decidir sobre a divisibilidade do imóvel.

DIREITO COMERCIAL

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, n.º 1881/22.2T8FNC-N.L1-1, de 10 de julho de 2025 O Tribunal decidiu que um crédito resultante de um contrato de prestação de serviços celebrado pela sociedade devedora após a declaração de insolvência — e durante o período em que esta ainda mantinha a administração da massa insolvente — deve ser considerado um crédito sobre a massa insolvente, nos termos do artigo 51.º do CIRE, desde que tal contrato consubstancie um ato de gestão corrente enquadrado no objeto social da empresa e não tenha sido validamente impugnado pelo administrador judicial. A Relação salientou que, embora recaia sobre o administrador da insolvência o dever de fiscalização da gestão levada a cabo pela insolvente, não se apurando conduta culposa nem nexo de causalidade entre eventual omissão do administrador e o prejuízo sofrido pelo credor, este não pode ser responsabilizado solidariamente pelo pagamento da dívida. Assim, reafirma-se que a responsabilização do administrador depende da verificação cumulativa dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual previstos no artigo 483.º do Código Civil e no artigo 59.º do CIRE, o que caberia ao lesado provar.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, n.º 13295/21.7T8PRT-A.P1, de 10 de julho de 2025 O Tribunal entendeu que a descoberta de bens pertencentes à sociedade — nomeadamente dinheiro — após o encerramento da liquidação e extinção da mesma não impõe, por si só, a reabertura da matrícula da sociedade nem a anulação dos registos de dissolução e encerramento. Considerando que se trata de um ativo de natureza monetária, o Tribunal concluiu que nada impede que os sócios procedam à respetiva partilha diretamente entre si, não sendo necessária a reativação do processo de liquidação nem a nomeação de novo liquidatário para o efeito.

DIREITO FISCAL

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 674/2025, de 15 de julho de 2025 O Tribunal Constitucional declarou que não julga inconstitucionais as normas contidas no artigo 87.º-A, n.º 1, e n.º 2, alínea b), do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, nas sucessivas redações introduzidas pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, e pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, ao estabelecerem as taxas de derrama estadual a que se encontram sujeitos os sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola com rendimento coletável superior a €35.000.000,00. Não julga inconstitucional a norma contida no artigo 87.º-A, n.º 3, do Código do IRC, na redação introduzida pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (republicada, sem alteração, pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro), ao estabelecer o regime da derrama estadual em caso de aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 503/2024, de 18/07 Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 154.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, na parte em que, atribuindo caráter interpretativo à redação dada pelo artigo 153.º dessa Lei à Verba 17.3.4 da Tabela Geral do Imposto do Selo, determina que se considerem abrangidas por esta verba as quantias cobradas entre entidades bancárias, em data anterior à entrada em vigor daquela Lei, por operações com cartões em caixas automáticas e a título de taxa multilateral de intercâmbio.

A Equipa

O Sucesso é uma decisão. Decida-se connosco



BQ

ADVOGADAS